LEI Nº 1.773, de 27 de setembro de 1984

Autoriza o Executivo Municipal a criar o programa de Ação Sócio-Urbana para regularização de favelas, Pró-Itaúna, e dá outras providências.

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o programa de Ação Sócio-Urbano, Pró-Itaúna, que visa à regularização jurídico-urbana das favelas do Município.

Art. 2º As áreas faveladas do Município ficam zoneadas como Setor Especial - SE, observando-se as prescrições abaixo.

Parágrafo 1º Compete ao Executivo Municipal delimitar as áreas caracterizadas como SE, regulamentando-lhes o zoneamento e a ocupação.

Parágrafo 2º O SE destina-se à urbanização específica das favelas e deverá observar, tanto quanto possível, as características físico-culturais desta ocupação espontânea.

Parágrafo 3º Para atender ao planejamento urbano da cidade, visando às necessidades futuras de localização da população de baixa renda, áreas vizinhas ou semi-ocupadas poderão ser classificadas pelo Executivo Municipal como SE.

Art. 3º O uso e a ocupação do solo nas áreas classificadas como SE serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se a aplicação de outras normas gerais do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal aprovará o parcelamento do solo do SE a título de urbanização específica, de acordo com o inciso II do art. 4º da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de impostos, contribuição de melhoria e taxas municipais incidentes no SE, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da regularização fundiária a cada beneficiário.

Art. 6º Os lotes resultantes do parcelamento aprovado na forma desta lei, poderão ser alienados diretamente a seus ocupantes, de acordo com a Lei Federal n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, ou serem objeto de concessão de direito real de uso, de acordo com o Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 1º A alienação e a concessão, gratuita ou onerosa, obedecerão às normas e diretrizes sócio-econômicas do Pró-Itaúna, a serem baixadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2º A alienação e a concessão serão feitas em nome do favelado ou beneficiário e de sua família, constando do instrumento a destinação específica de moradia dos beneficiários, ou o comprometimento aos demais usos possíveis em cada SE, assegurando-se-lhes condições que favoreçam a permanência no imóvel.

Parágrafo 3º Deverá, ainda, constar do documento de alienação e de concessão a obrigação do beneficiário, em caso de negociação posterior do imóvel, de fazê-la a pessoa que se enquadre nas normas e diretrizes sócio-econômicas do Pró-Itaúna, ouvindo-se, para tanto, o Executivo Municipal, que comparecerá ao ato na qualidade de interveniente.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar um Fundo de Urbanização, destinado à gestão dos recursos obtidos pelo Pró-Itaúna, através de dotações próprias ou repasse de organismos estaduais , federais, internacionais ou da sociedade civil, com a finalidade exclusiva de aplicação no Pró-Itaúna.

Parágrafo Único Em caso de alienação e de concessão onerosas, o produto reverterá ao Fundo.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com a União, Estado e respectivos órgãos e entidades privadas para a execução integrada do Pró-Itaúna.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 27 de setembro de 1984

Francisco Ramalho da Silva Filho
Prefeito Municipal